

REVISTA

SABERES *da* AMAZÔNIA

CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL. 7 | N. 13

JANEIRO - DEZEMBRO 2022 | ISSN: 2448-0576

**DO NORMATIVO AO TRANSCENDENTE: A IMPORTÂNCIA DO
CONCEITO DE DIGNIDADE DO SER HUMANO PARA SUPERAR AS
CRISES DE RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E A NATUREZA**

*FROM THE NORMATIVE TO THE TRANSCENDENT: THE
IMPORTANCE OF THE CONCEPT OF HUMAN DIGNITY TO OVERCOME
CRISES IN THE RELATIONSHIP BETWEEN MAN AND NATURE*

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO¹

HELOISE SIQUEIRA GARCIA²

RESUMO

O presente artigo busca dar conteúdo ao conceito de dignidade do ser humano para propiciar um melhor vínculo e estabelecer o correto limite entre o homem e a natureza. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo de caráter analítico, tendo-se concluído que a busca individual por mais consciência, pela prevalência espiritual, hierarquiza o homem e o torna colaborador da natureza.

Palavras-chave: ser humano, dignidade, consciência, individualidade

ABSTRACT

This article seeks to give content to the concept of human dignity in order to provide a better bond and establish the correct boundary between man and nature. The research method used was a qualitative one of an analytical nature, having concluded that the individual search for more conscience, for spiritual

1 Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Procurador do Estado de Santa Catarina. E-mail: eduardo@pge.sc.gov.br

2 Pós-doutoranda com bolsa concedida pela CAPES. Doutora e mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Doutora em Derecho e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UNIVALI; e em Ensino e Tutoria a Distância pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela UNIVALI. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ da UNIVALI; e dos cursos de Direito do Centro Universitário Avantis - UNIAVAN e da Faculdade Sinergia. Advogada. E-mail: heloise.sg@gmail.com

prevalence, hierarchizes man and makes him a collaborator of nature.

Key-words: human being, dignity, conscience, individuality

INTRODUÇÃO

A dignidade do ser humano e o princípio jurídico daí decorrente faz parte da cultura do Direito em seus mais variados ramos. O objetivo do artigo é buscar uma solução transcendente para superar as dificuldades e incertezas em torno do conceito de dignidade do ser humano.

O artigo inicia com alguns exemplos de normas positivas com referência à dignidade do ser humano. Ultrapassado este sobrevoo nas normas nacionais e internacionais, que demonstram a preocupação mundial com o assunto bem como a indeclinável relação com os direitos fundamentais, passa-se a uma investigação acerca do conteúdo da dignidade do ser humano. Diversos autores de escol se esforçaram na busca deste conteúdo e há unanimidade nos livros jurídicos a respeito da dificuldade de empreitada.

Não obstante, quando se analisa a contribuição dos doutrinadores, percebem-se pontos de destaque comuns, os quais se mostram essenciais para melhor formar o conceito de dignidade do ser humano. Uma das convergências que se apresentam com relevância reside na necessidade de bem conceituar o ser humano como antecedente lógico ao conceito da dignidade do ser humano.

A conceituação do ser humano, por sua vez, traz à tona conceitos transcendentais como os conceitos de consciência, de individualidade e de espírito, que se mostram essenciais à compreensão da dignidade do ser humano.

1. CONCEITO DE DIGNIDADE DO SER HUMANO

1.1 Normatividade

Vive-se uma crise ecológica. Por onde se passa e se é grata a memória, percebe-se que a natureza tem sofrido com determinadas ações humanas. Diante da crise de relação entre o homem e a natureza, uma das facetas de estudo reside em buscar saber o que caracteriza um e outra. Justamente como apresenta OST³ na obra que inspirou o presente artigo, antes da crise

3 OST, François. *A Natureza à Margem da Lei – a ecologia à prova do Direito*. Lisboa:

ecológica está a crise de nossa representação da natureza e a crise da nossa relação com a natureza. Para o autor esta é uma crise do vínculo e uma crise do limite, sendo que a crise do vínculo decorre da dificuldade de discernir o que nos liga à natureza e a crise do limite advém da dificuldade em discernir o que nos distingue da natureza. A perda do sentido do vínculo e do limite fica evidente pelas duas crises de representações atualmente observáveis da relação do homem com a natureza, por um lado a natureza como objeto (antropocentrismo) e por outro a natureza como sujeito (ecocentrismo).

A dignidade humana se apresenta na doutrina, na jurisprudência e nas normas nacionais e internacionais como o estandarte de diferenciação do homem e das demais espécies dos outros reinos. Mesmo que se queria atribuir a dignidade aos animais e à natureza, do que se preocupa a chamada dimensão ecológica da dignidade humana, certo é que a dignidade humana é inconfundível e não se diminui frente ao amparo jurídico que se queira dar aos animais. Em última análise é a dignidade humana que se pretende ver concretizada com a proteção ambiental⁴. Aliás, intui-se que o melhor entendimento do conceito de dignidade humana beneficia diretamente o meio ambiente, pois a essência pura do ser humano não se coaduna com egoísmos e destruições.

No âmbito das normas internacionais destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no dia 10 de dezembro de 1948 pela assembleia geral da Organização das Nações Unidas – ONU, que dispõe em seu art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com outros em espírito de fraternidade”. Trata-se de norma posterior e conseqüente às realidades vivenciadas na segunda guerra mundial, apesar do conceito de dignidade do ser humano ter uma abordagem mais antiga. Antes deste marco

Instituto Piaget, 1995. p. 8/10.

4 Diante de tais considerações, a proteção ambiental projeta-se como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito neste início século XXI, porquanto, diante dos novos desafios impostos pela sociedade de risco diagnosticada por Beck, diz respeito diretamente à concretização de uma existência humana digna e saudável e marca paradigmaticamente a nova ordem de direitos transindividuais que caracterizam as relações jurídicas cada vez mais massificadas do mundo contemporâneo. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 96.

normativo, conforme apresenta MCCRUDDEN⁵, o termo dignidade era majoritariamente utilizado no sentido de status, reputação e privilégio, a exemplo da Declaração de Direitos Inglês de 1689, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁶, ou mesmo no Direito Romano (particularmente, em Cícero, é feita referência à dignidade independente de mérito quando afirma a dignidade do homem frente ao animal).

A proteção da dignidade do ser humano no âmbito internacional foi reforçada com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Neste documento consta que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”⁷ Portanto o texto reconhece expressamente que os direitos mencionados decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. Referido pacto foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

A dignidade consta, ainda, do preâmbulo da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO que em sua 29ª conferência geral⁸, de 11 de novembro de 1997, aprovou a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, de onde se retira que “toda pessoa tem o direito de respeito a sua dignidade” (art. 2º). Alguns meses antes, no dia 4 de abril de 1997, foi aberto à assinatura dos estados membros a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Biomedicina, que em seu preâmbulo reconhece a importância de assegurar a dignidade humana e em seus artigos iniciais propõe sua proteção⁹. Estas não são as únicas referências internacionais sobre o tema, mas revelam que o tema é de preocupação mundial.

5 MCCRUDDEN, Christopher. Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights. **The European Journal of International Law**, vol. 19, n. 4, p. 657. EJIL 2008. DOI: 10.1093/ejil/chn043.

6 Art. 6.º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos; <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 07/04/2023.

7 <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 06/04/2023

8 <https://www.unesco.org/en/ethics-science-technology/human-genome-and-human-rights>. Acesso em 25/01/2023.

9 Em seu art. 5º consigna que toda intervenção médica apenas pode ser realizada após consentimento livre.

O uso da dignidade nos textos constitucionais, segundo MCCRUDEN¹⁰, foi inaugurado na Constituição de 1917 do México, seguido pela Constituição de Weimar (1919), pela Constituição da Finlândia (1919), pela Constituição de Portugal (1933), pela Constituição da Irlanda (1937), pela Constituição de Cuba (1940), pela Constituição da Espanha (1945), pela Constituição do Japão (1946), pela Constituição da Itália (1948), pela Constituição da Alemanha Oriental (1949), pela Constituição de Israel (1948) e pela Constituição da Índia (1950).

No tocante à legislação nacional, a Constituição Federal brasileira considera a dignidade humana fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º)¹¹.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;¹²

Ao longo do texto constitucional brasileiro a dignidade humana ainda é invocada no parágrafo sétimo¹³ do art. 226, como fundamento para o planejamento familiar. No artigo subsequente (art. 227) a Constituição brasileira atribui o “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à dignidade”. Este último artigo é complementado pelo art. 230 em que se estende a proteção da dignidade aos idosos.

Na norma fundamental espanhola a dignidade humana é fundamento da ordem política e da paz social (art. 10)¹⁴.

10 MCCRUDEN, Christopher. Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights. **The European Journal of International Law**. p. 664/665..

11 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

12 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 maio 2023.

13 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 maio 2023.

14 Artigo 10. 1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito da lei e dos direitos dos outros são fundamento da ordem política e da paz social. 2. As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece serão interpretadas em

Artigo 10.

1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito da lei e dos direitos dos outros são fundamento da ordem política e da paz social.

2. As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece serão interpretadas em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados por Espanha.¹⁵

O item 2 do art. 57 da Constituição Espanhola consigna que “o Príncipe herdeiro [...] terá a dignidade de Príncipe das Astúrias e os demais títulos vinculados tradicionalmente ao sucessor na Coroa de Espanha”, porém nesse caso o termo dignidade está limitado à prerrogativa de chefe de Estado (art. 56). O uso da palavra dignidade neste caso específico, portanto, não se enquadra no conceito buscado no presente artigo.

Na linha dos dois exemplos mencionados (Brasil e Espanha) a positivação constitucional da dignidade humana está presente em inúmeras constituições. Em pesquisa realizada em 193 constituições, MARQUES e MASSAÚ¹⁶ localizaram a dignidade expressa em 151 delas¹⁷.

conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados por Espanha. ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 23 maio 2023.

15 ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 23 maio 2023. Acesso em 06/04/2023.

16 MARQUES, Pedro Coelho. MASSAÚ, Guilherme Camargo. Dignidade Humana e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 150/151, set/dez 2020.

17 São as seguintes constituições: Afeganistão (2004) Art. 6; Albânia (1998) Preamble, Art. 3; Andorra (1993) Art. 4; Angola (2010) Preamble, Art. 1; Antígua and Barbuda (1981) Preamble; Armênia (1995) Art. 3, 1; Azerbaijão (1995) Art. 13, III, Art. 8, II, Art. 24, I, Art. 46, Art. 68, I; Bahrein (2002) Art. 18; Bangladesh (1972) 11; Barbados (1966) Preamble, a; Bielarus (1994) Art. 25, Art. 42, Art. 53; Bélgica (1831) Art. 23; Belize (1981) Preamble, a, 3 c; Benin (1990) Preamble; Butão (2008) Art. 9, 3; Bolívia (2009) Preamble, Art. 8, II, Art. 9, 2, Art. 21, 2, Art. 22, Art. 73, I; Bósnia and Herzegovina (1995) Preamble; Bulgária (1991) Preamble, Art. 4, 2, Art. 6, 1; Burkina Faso (1991) Preamble; Burundi (2005) Art. 13, Art. 14, Art. 21, Art. 52; Cambódia (1993) Art. 38, 2; Cabo Verde (1980) Art. 1, 1, Art. 226; Central African Republic (2016) Preamble; Chade (1996) Preamble; Chile (1980) Art. 1; China (1982) Art. 38; Colômbia (1991) Art. 1, Art. 21, Art. 51, Art. 53, 5, Art. 70, 2; Democrática Republic of the Congo (2005) Art. 11, Art. 18, 5; Cote D'Ivoire (2016) Preamble, Art. 2, 3, Art. 7, 3; Croácia (1991) Art. 25, Art. 35; Cuba (1976) Preamble, Art. 9, a, 3, Art. 16, Art. 42, Art. 43; República Tcheca (1993) Preamble; Dominica (1978) Preamble, a; República Dominicana (2015) Preamble, Art. 5, Art. 7, Art. 8, Art. 38; Equador (2008) Preamble, Art. 11, 7, Art. 84, Art. 158, 3; Egito (2004) Preamble, Art. 51, Art. 55, Art. 56, Art. 78; El Salvador (1983) Art. 10, Art. 11, 2; Guiné Equatorial (1991) Art. 5, a, Art. 13, 1, a, Art. 14; Eritreia (1997) Preamble, Art. 2, 2, Art. 16; Estônia (1992) Art. 10; Etiópia (1994) Art. 21, 1, Art. 24, 1, Art. 29, 6, Art. 30, 2, Art. 91, 1; Fiji (2013) Preamble, Art. 1, e, Art. 3, 1, Art. 7, 1, a, Art. 13, 1, j; Finlândia (1999) Section 1, 2, Section 7, 2, Section 9, 4; Gâmbia (1996) Art. 28, 1, Art. 31, 1, Art. 37, 8; Geórgia (1995) Art. 17; Alemanha (1949) Art. 1, Abs. 1; Gâna (1992) Art. 15, 1, Art. 33, 5, Art. 35, 4; Grécia (1975) Art. 7, 2, Art. 106, 2; Granada (1973) Preamble, c; Guatemala (1985) Art. 4;

1.2 Dificuldade de definição de conteúdo

Muito embora a dignidade humana seja largamente defendida, seu conceito não é de fácil entendimento. Afinal, o que é a dignidade humana? Se há uma unanimidade é a que conclui pela dificuldade de sua conceituação.

Quanto ao mais – inclusive no que diz com a própria compreensão do conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana na e para a ordem jurídica – trata-se de tema polêmico e que tem ensejado farta discussão em nível doutrinário e até mesmo jurisprudencial. De fato, como bem averbou Antonio Junqueira de Azevedo, o acordo a respeito das palavras “dignidade da pessoa humana” infelizmente não afasta a grande controvérsia em torno de seu conteúdo¹⁸.

Guinea (2010) Art. 5; Guinea-Bissau (1984) Art. 17, 1; Haiti (1987) Art. 44-1; Honduras (1982) Art. 59, 2, Art. 63, Art. 68, 3, Art. 76; Hungary (2011) Preamble, (Freedom and Responsibility) Art. II, Art. IX, 4, 5, Art. 37, 4; India (1949) Preamble, 39, F, 51A, e; Indonesia (1945) Art. 28G, Art. 28H, 3, Art. 32, 2; Iran (1979) Preamble –, Art. 2, 6, Art. 22, Art. 121; Iraq (2005) Art. 37, First, A; Ireland (1937) Preamble; Israel (1958) Basic Law: Human Dignity and Liberty (1992) 1A, 2, Basic Law: The Government (2001) 39, d; Italy (1947) Art. 3, Art. 41, 2; Jamaica (1962) 13, 1, b, 14, 4; Japan (1946) Art. 24, 2; Jordan (1952) Art. 8, 2; Kazakhstan (1995) Art. 17; Kenya (2010) 10, 2, b, 19, 2, 20, 4, a, 24, 1, 28, 54, 1, a, 57, c, 244, d; Republic of Korea (1948) Art. 10, Art. 32, 3, Art. 36, 1; Kosovo (2008) Art. 23; Kuwait (1962) Preamble, Art. 29; Kyrgyzstan (2010) Art. 20, 4 (6), 5 (1), Art. 22, 2, Art. 29, 1, Art. 33, 5; Latvia (1922) Preamble, Art. 95; Lybia (2011) Art. 7; Liechtenstein (1921) Art. 27bis; Lithuania (1992) Art. 25, 3, Macedonia (1991) Art. 11; Madagascar (2010) Art. 17, Art. 29; Malawi (1994) 12, 1, d, 19, 42, 1, b, 2, g, iv; Maldives (2008) 57, 68; Mauritania (1991) Preamble; Mexico (1917) Art. 1, 5, Art. 3, II, c, Art. 25, 1; Moldova (1994) Art. 1, 3, Art. 9, 2, Art. 32, 2; Monaco (1962) Art. 20, 2; Mongolia (1992) Art. 16, 17, Art. 17, 2; Montenegro Art. 25, 3, Art. 27, 1, Art. 28, 1, Art. 31, 1, Art. 47, 2; Morocco (2011) Preamble, Art. 22, 2, Art. 161; Mozambique (2004) Art. 48, 6, Art. 119, 3, Art. 120, 1; Myanmar (2008) 44; Namibia (1990) Preamble, Art. 8, Art. 98, 1; Nepal (2015) 16, 1; New Zealand (1952) Bill of Rights Act (1990) 23, 5; Nicaragua (1987) Art. 5, Art. 6, Art. 33, 2, 2.1, Art. 82, 1; Niger (2010) Preamble, Art. 50, Art. 74, Art. 89, Art. 158, 1; Nigeria (1999) 17, 2, b, 21, a, 24, c, 34, 1; Oman (1996) Art. 31; Pakistan (1973) 11, 4, b, 14, 1; Panama (1972) Preamble, Art. 17, 2, Art. 122; Papua New Guinea (1975) Preamble, 36, 1, 37, 17, 39; Peru (1993) Art. 1, Art. 3, Art. 7, Art. 23, 3; Philippines (1987) Art. II, sec. 11, Art. XIII, sec. 1; Poland (1997) Preamble, Art. 30; Portugal (1976) Art. 1, Art. 59, 1, b, Art. 67, 2, e; Romania (1991) Art. 1, 3; Russian (1993) Art. 21, 1; Rwanda (2003) Art. 23, 1, Art. 38, 2; Saint Kitts and Nevis 1983) Preamble, a; Saint Lucia (1978) Preamble, e; Saint Vincent and Grenadines (1978) Preamble, c; Sao Tome and Principe (1975) Preamble; Saudi Arabia (1992) Art. 39; Serbia (2006) Art. 19, Art. 23, 1, Art. 28, 1, Art. 69; Seychelles (1993) Preamble, 16; Sierra Leone (1991) 8, 2, b, 13, e; Slovakia (1992) Art. 12, 1, Art. 19, 1; Slovenia (1991) Art. 21, Art. 34; Solomon Island (1978) Preamble; Somalia (2012) Art. 10; South Africa (1996) 1, a, 7, 1, 10, 35, 2, e, 36, 1, 39, 1, a; South Sudan (2011) Preamble, 1, 5, 11, 17, 1, g, 35, 2, 38, f, 169, 6; Spain (1978) Section 10, 1; Sri Lanka (1978) Preamble; Sudan (2005) 1, 2, 28, 45, 1; Suriname (1987) Art. 16, 3; Swaziland (2005) 18, 1, 30, 1, 57, 2, 60, 6; Sweden (1974) Art. 2; Switzerland (1999) Art. 7, Art. 118b, 1, Art. 119, 2, Art. 119e; Syrian Arab Republic (2012) Preamble, Art. 19, Art. 33, 1; Taiwan (1947) Art. 10, ; Tajikistan (1994) Art. 5, e; Tanzania (1977) 9, a, f, 12, 2, 13, 6, d, 25, 1; Thailand (2017) Section 4, Section 26, Section 32; Timor-Leste (2002) Art. 1, 1; Togo (1992) Preamble, Art. 11, 1, Art. 28, 3; Trinidad and Tobago (1976) Preamble; Tunisia (2014) Art. 23, Art. 30, 1, Art. 47, 1; Turkey (1982) Art. 17, 3; Turkmenistan (2008) Art. 4, 2, Art. 31, Art. 60; Tuvalu (1986) Preamble (6), 12, c, 15, 27, 3, f, 29, c; Uganda (1995) XVI, XXIV, 24, 35, 1; Ukraine (1996) Art. 3, Art. 21, 1, Art. 28, 1; Uzbekistan (1992) Art. 13, Art. 27, 1, Art. 34, 2, Art. 48; Venezuela (1999) Art. 3, Art. 46, Art. 47, Art. 55, Art. 80, Art. 81, Art. 332; Viet Nam (1992) Art. 20, 1; Yemen (1991) Art. 48, a; Zambia (1991) Art. 8, d; Zimbabwe (2013) 3, 1, e, 16, 1, b, 50, 1, c, 5, d, 51, 56, 5, 62, 4, 80, 1, 86, 2, 3, b, 141, iv, Section 87, 4, 1, c.

18 SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 26-27.

Com efeito, mesmo os doutrinadores de escol que se dedicaram especificamente ao tema, como é o caso de SARLET¹⁹, fazem a ressalva de que o tema “haverá de ser deixado em aberto” e reconhecem a “dificuldade [...] de obter uma definição conceitual”. Após afirmar que o conceito de dignidade é complexo e de difícil precisão, apesar de seu papel fundamental no discurso moral, ATIENZA²⁰ apresenta uma anedota que bem resume sua visão, permitindo-lhe concluir que se trata de um conceito de aceitação geral, desde que não se entrem em detalhes sobre o que cada um entende por dignidade.

Mas para que o conceito não fique sem conteúdo e, desse modo, fragilizado, com as nefastas consequências daí decorrentes, é importante construí-lo, atingir um mínimo entendimento comum, que apesar de inacabado, serve para os fins a que se propõe.

BERKMAN²¹ alerta que correntemente se pretende, com a conceituação, delimitar, clarificar, precisar e, assim, extirpar a discussão e a dúvida, pondo fim ao debate. Para contrapor a habitual busca por um conceito fechado o autor apresenta a mayéutica de Sócrates, filósofo que teria dedicado sua vida a demonstrar aos demais a dificuldade de definir. Os exercícios do filósofo grego, apresentados por seu discípulo Platão, geralmente conduzem à uma rua sem saída que revela a ignorância sobre o tema, é dizer, permite conhecer as inadequações do conceito, ou melhor, do preconceito que busca se aproximar do conceito.

Não é necessário atingir o extremo de afirmar que “só sei que nada sei”, frase célebre atribuída a Sócrates, mas sim que sempre é possível evoluir no conceito, para que nesta construção coletiva se chegue mais perto da verdade,

19 SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. p. 57 e p.143.

20 Añadir que el concepto de <<dignidad>> es complejo y de difícil precisión resulta innecesario. Si uno se preguntara por qué, a pesar de esas dificultades, se le hace jugar un papel tan fundamental em el discurso moral justificativo, probablemente podría reponderse com la famosa anécdota que refiere Maritain em relación a como los miembros de una comisión de la UNESCO explicaban el hecho de que, a pesar de sus diferencias ideológicas, se hubiesen puesto de acuerdo al establecer una lista de derechos: <<estamos de acuerdo [...] pero com la condición de que no se nos pregunte el porqué>> (Maritain, 1975, 21). O sea, el uso de um mismo concepto (o de uma misma expresión), dignidade, resulta de aceptación general, em la medida em que no se entre em detalles sobre qué entiende cada cual por dignidad. ATIENZA, Manuel. **Sobre la dignidad humana**. Madrid: Editorial Trotta, 2022. p. 18.

21 RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas**. Buenos Aires: Ditot, 2013. p. 28.

mais perto da pureza. A importância dos conceitos é apresentada de forma categórica pelo humanista PECOTCHE²²:

Os conceitos formaram sempre as verdadeiras reservas morais da humanidade. Sustentados neles, os homens podem viver em paz e inspirar mútua confiança; ao contrário, quando os conceitos são alterados: sobrevêm a confusão e o caos, seja no ambiente mental do mundo, seja no dos povos onde ocorrem tais alterações.

1.3 Conteúdo apresentado pela doutrina

Vários autores se dedicaram a encontrar o conteúdo do conceito de dignidade humana. Para KANT²³, adotando a fórmula de Ulpiano²⁴, a dignidade se reflete no dever de não fazer de si próprio um meio para os outros, mas sim um fim, um fim em si mesmo. Este dever, como obrigação, decorre do direito da humanidade, “um direito que transcende quaisquer direitos a coisas e quaisquer direitos contra pessoas”²⁵.

Mas o dever de um ser humano consigo mesmo como um ser moral somente (sem considerar sua animalidade) consiste no que é formal na harmonia das máximas de sua vontade com a dignidade da humanidade em sua pessoa. Consiste, portanto, numa proibição de despojar a si mesmo da prerrogativa de um ser moral, a de agir de acordo com princípios, isto é, liberdade interior e, assim, fazer de si mesmo um juguete de meras inclinações e, por conseguinte, uma coisa. Os vícios que contrariam este dever são a mentira, a avareza e a falsa humildade (servilismo). Estas adotam princípios diretamente contrários ao seu caráter como um ser moral (nos termos de sua própria forma), isto é, à liberdade interior, a dignidade inata de um ser humano, o que equivale a dizer que fazem com que o princípio básico de alguém careça de princípio básico e, conseqüentemente, de caráter, ou seja, descartar a si mesmo e fazer de si um objeto de desprezo. A virtude que se opõe a todos esses vícios poderia ser chamada de amor à honra (honestas interna, *iustum sui aestimum*), uma disposição de alma sumamente distante da ambição (*ambitio*) (que pode ser inteiramente torpe). Entretanto, esta aparecerá destacadamente mais tarde com este nome.²⁶

Um exemplo de ofensa à dignidade humana trazido por KANT²⁷ reside na mentira. Por uma mentira externa o ser humano se tornaria objeto de desprezo aos olhos dos outros e assim não se faz, como abordado anteriormente, um fim para os outros. A mentira interna seria ainda pior, pois torna o ser desprezível aos seus próprios olhos violando a dignidade da humanidade em sua própria pessoa. Esse valor interno absoluto referido por KANT²⁸, pelo qual cobra respeito por si mesmo e se perde quando o outro é

22 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Introdução ao Conhecimento Logosófico**. São Paulo: Logosófica, 2011, 3 ed. p. 209.

23 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru/SP: Edipro, 2003. p. 82.

24 Jurisconsulto romano do século III D.C.

25 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. p. 121.

26 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. p. 262.

27 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. p. 271.

28 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. p. 277.

instrumentalizado, tratado como objeto, é estruturado doutrinariamente como uma obrigação dentro de um código moral. Segundo nos demonstra BERKMAN²⁹, KANT buscou sistematizar o racionalismo com o empirismo, isto é conhecer o mundo por meio dos seus sentidos e sua experiência. Visou bases objetivas para os valores, para construir um sistema moral chamado imperativo categórico, válido para toda pessoa.

Como es bien sabido, el imperativo categórico en el que, según Kant, se plasma la ley moral tiene (al menos si el análisis se circunscribe a lo que escribe el filósofo en su *Fundamentación de la Metafísica de las costumbres*) tres fórmulas: la de la universalidad - <<obra solo según una máxima tal que puedas querer al mismo tiempo que se torne ley universal>> (Kant, 1973, 72)-; la de los fines o de la dignidad humana - <<obra de tal modo que uses la humanidad, tanto en tu persona como en la persona de cualquier otro, siempre como un fin al mismo tiempo y nunca solamente como un medio>> (p. 84)-; y de la autonomía de la voluntad - deben rechazarse <<todas las máximas que no puedan compatirse con la propia legislación universal de la voluntad>>, o sea, <<la idea de la voluntad de todo ser racional como una voluntad universalmente legisladora>> (p. 87)³⁰

Na tentativa de criar um conceito de dignidade humana sob uma perspectiva racionalista KANT não negava a religião (que distingue das igrejas³¹) e inclusive elenca o dever religioso como o dever de “reconhecer todos os nossos deveres como (*instar*) comandos divinos”.³² Porém, para o filósofo prussiano, este dever religioso procede da nossa própria razão, pois crê que a ideia de Deus reside além dos limites da experiência humana. Então não estaríamos obrigados perante Deus (já que sua realidade teria que ser revelada pela experiência), mas sim perante nós mesmos já que a ideia de Deus procederia da nossa própria razão. Em resumo, a doutrina religiosa como doutrina dos deveres a Deus estaria além dos limites da pura filosofia moral, inclusive porque, segundo o autor, a relação moral entre Deus e os seres humanos, como visto, “é totalmente incompreensível para nós”³³, motivo pelo qual a ética não pode se estender além dos limites dos deveres dos seres humanos entre si.

29 RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas**. p. 119.

30 ATIENZA, Manuel. **Sobre la dignidad humana**. Madri: Editorial Trotta, 2022. p. 93.

31 Quanto às igrejas (como instituições para o culto público de Deus por parte do povo, a cuja opinião ou convicção devem elas sua origem), têm que ser cuidadosamente distinguidas de religião, que é uma disposição íntima que reside completamente além da esfera de influência do poder civil. KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru/SP: Edipro, 2003. p. 170.

32 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. p. 285.

33 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. p. 333.

Na observação conclusiva de sua “A Metafísica dos Costumes”, KANT apregoa que “O fim divino relativamente à espécie humana (no que tange a criá-la e guiá-la) só pode ser pensado como procedente do *amor*, isto é, como a *felicidade* dos seres humanos.”³⁴ Justamente o oposto do que afirma NIETZCHE³⁵, para quem o amor ao próximo e a caridade são uma moral servil, conclusão que se registra como exemplo de desvirtuação de conceitos, os quais somados a outros, permitem violações à dignidade humana, como foi revelado pelas grandes guerras do século XX. Ao abordar os acontecimentos sombrios da história da humanidade ARENT³⁶ traz outro importante conceito à baila, o de individualidade, que destruída (exemplo dos campos de concentração nazista) anula “a espontaneidade, a capacidade do homem de iniciar algo novo com os seus próprios recursos”. Morta a individualidade o homem se torna uma marionete, submissa e dominada - um exemplo de cidadão frente aos interesses dos regimes totalitários³⁷. O respeito à dignidade humana implica o reconhecimento de todos os homens como construtores de mundos ou coautores de um mundo comum³⁸, portanto a transformação da natureza humana, no qual o homem não tem mais individualidade e por isso não é mais criador, o destrói.

DWORKIN³⁹, na obra “Domínio da Vida” apresenta a dignidade humana individual como o traço mais importante da cultura política ocidental, na qual as pessoas têm o direito e a responsabilidade moral para enfrentarem as questões fundamentais sobre o significado e o valor de suas próprias vidas, respondendo à sua consciência e às suas convicções. A dignidade conferiria o direito de autodeterminação e o direito à consciência.

34 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. p. 331.

35 El quiebre de la búsqueda de una base objetiva para los derechos fundamentales de ser humano, producido en el siglo posterior al imperativo categórico kantiano por la sucesión romanticismo-positivismo-darwinismo-Nietzsche, preparó el escenario para el siglo XX y sus grandes violaciones de la dignidad humana, sin precedente en toda la historia. RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas**. p. 123.

36 ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 603.

37 [...] O totalitarismo não procura o domínio despótico dos homens, mas sim um sistema em que os homens sejam supérfluos. ARENDT, Hannah, **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 605.

38 ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. p. 608.

39 DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 233.

[...] Quero agora sugerir que o direito de uma pessoa a ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre. A dignidade é um aspecto central do valor que examinamos ao longo de todo este livro: a importância intrínseca da vida humana.⁴⁰

1.4 O conceito de ser humano como antecedente lógico

A imperiosa necessidade de se conhecer o ser humano para bem protegê-lo não escapa à atenção de SESSAREGO⁴¹. A crise do limite e do vínculo com a natureza necessariamente passa pela conceituação do ser humano. Se ignoramos ou conhecemos insuficientemente sua estrutura existencial, sua consistência ontológica⁴², como pode o Direito abordar este conceito, questiona-se o autor. Na resposta afirma que o que diferencia o homem é o espírito, “un *ser libertad*”, sendo que a liberdade abriria o ser humano ao mundo dos valores, é dizer, da espiritualidade. Então o ser humano seria espiritual porque é livre e seria livre enquanto ser espiritual. Ainda segundo SESSAREGO entender o homem como liberdade suplanta o conhecimento anterior que punha de manifesto a razão como característica peculiar do ser humano.

[...] De ahí que el <<ser humano>> no se reduzca a pura naturaleza - exclusivamente a la materia – sino que es, simultáneamente, un ser <<espiritual>>. El <<ser humano>> trasciende la naturaleza. Es el espíritu de la libertad, y no solamente la razón, lo que caracteriza al «Ser humano» y lo hace distinto de los demás seres del mundo.⁴³

SESSAREGO não está sozinho, pois FINNIS⁴⁴ não considera a razão como a última fase da autoperfeição.

Os conceitos pelos quais gravitam os autores (consciência - DWORKIN, individualidade – ARENT, espírito - SESSAREGO) dizem muito sobre o conceito de dignidade do ser humano. BERKMAN⁴⁵ defende o benefício da pluralidade de abordagens e esclarece que outros conceitos importantes, como

40 DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. p. 337.

41 SESSAREGO, Carlsó Fernández. ¿Cómo proteger jurídicamente al ser humano si se ignora su estructura existencial? **Revista IUS ET VERITAS**, n. 50, Julio 2015, p. 87 e 93.

42 No dicionário da Real Academia Española a definição de ontologia é a seguinte: “Parte de la metafísica que trata del ser em general y de sus propiedades transendentales.” Disponível em <https://dle.rae.es/ontolog%C3%ADa>. Acesso dia 31/01/2023.

43 SESSAREGO, Carlos Fernández. ¿Que és ser <<persona>> para el Derecho? **Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**. ISSN 0251-3420, ISSN-e 2305-2546, Nº. 54, 2001, p. 304. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5084755>.

44 FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Clarendon, 1980, p. 225.

45 RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas**. p. 81

de humanidade e de pessoa são elaborações socioculturais geradas sob as mais amplas perspectivas.

¿Podría plantearse, en un tema como el de los derechos humanos, una exclusividad, siquiera un predominio, de lo jurídico? ¿No debería el aula donde se trabajan estos asuntos ser abierta, desde que a todos afectan, y mucho, sin excepción alguna, por el mero hecho de ser humanos? Em estas materias, todos, absolutamente todos, podemos tener algo para aportar.

Hay aspectos técnicos complejos, es verdad. Pero ellos incumben más, generalmente, al abogado o al magistrado que trabajan em forma regular con cuestiones de derechos humanos. Es decir, que pueden perfectamente dejarse para cursos de posgrado, y quizás esa sea la mejor alternativa. Em cambio la participación constructiva conjunta de personas provenientes de las más diversas áreas científicas es susceptible de generar una profundización y una riqueza extraordinarias.

Además, la construcción de los conceptos de “humanidad”, de “persona” y de “dignidad humana”, no puede decirse que haya sido jurídica. Se trata de elaboraciones socio-culturales generadas desde lo religioso, lo filosófico, lo mágico, lo poético... Complejísimos armados antropológicos, delineados em diferentes civilizaciones, que se fueron a su vez influyendo entre sí, hasta llegar a los grandes planteos dilemáticos que surcaron el siglo XX y se proyectan como desafíos para la centuria presente.⁴⁶

Neste aspecto cabe a ressalva de PEREZ LUÑO⁴⁷, no sentido de que o pluralismo cultural não se confunde com o relativismo cultural, é dizer, admitir a multiplicidade cultural não significa que todas as formas culturais possuem o mesmo valor.

Para LAGUNAS⁴⁸, a dificuldade de abordagem da óptica espiritual dificulta a configuração da dignidade do ser humano como instituição jurídica, motivo pelo qual no processo de consolidação dos direitos humanos de primeira geração como a liberdade, a igualdade e a justiça, a dignidade permaneceu imbricada em outros direitos, foi entendida como princípio moral ou foi simplesmente ignorada. De todo modo, a dificuldade é superável.

Um primeiro resultado prático da aproximação dos conceitos de espírito, individualidade e consciência ao conceito de dignidade humana permite vincular a dignidade ao ser humano e não à humanidade. Sobre como é importante não confundir a dignidade da pessoa com a dignidade humana e como a dignidade deve ser interpretada da Constituição Federal brasileira

46 RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas.** p. 81

47 PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002, p. 41.

48 LAGUNAS, Eulalia Pascual. **Configuración jurídica de la dignidad humana em la jurisprudência del Tribunal Constitucional.** Bosch Editor, 2009. p. 32.

ensina SARLET⁴⁹:

Registre-se, neste contexto, o significado da formulação adotada pelo nosso Constituinte de 1988, ao referir-se à dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do nosso Estado democrático de Direito. Neste sentido, bem destaca Kurt Bayertz, na sua dimensão jurídica e institucional, a concepção de dignidade humana tem por escopo o indivíduo (a pessoa humana), de modo a evitar a possibilidade do sacrifício da dignidade da pessoa individual em prol da dignidade humana como bem de toda a humanidade ou na sua dimensão transindividual.

Este aspecto é primordial para evitar o totalitarismo⁵⁰ apresentado por ARENT, mas também para demarcar os limites do Estado. BOBBIO⁵¹, atento a estes limites deixa claro que, independentemente do fundamento dos direitos do homem, “são eles considerados como direitos que o homem tem enquanto tal, independentemente de serem postos pelo poder político e que portanto o poder político deve não só respeitar mas também proteger”. Logo, o fundamento dos direitos fundamentais limita a extensão do poder do Estado, um limite de validade material.

A dignidade do ser humano não é recebida do Estado e nem mesmo surge da relação em sociedade. O fundamento dos direitos fundamentais pode se amparar justamente na dignidade do ser humano, visto que, conforme referido por PÉRES LUÑO⁵² no livro “Los Derechos Fundamentales” (p. 134), a unidade de sentido do sistema constitucional de direitos fundamentais é proclamada pela dignidade da pessoa humana. “La dignidad humana supone el valor básico (Grundwert) fundamentador de los derechos humanos que tienden a explicitar y satisfacer las necesidades de la persona em la esfera moral.”⁵³ Por sua vez GUTIÉRRES⁵⁴, ao abordar a dignidade da pessoa na Constituição espanhola, esclarece que a dignidade da pessoa é referência central do nosso sistema de direitos fundamentais.

Na mesma linha DEMARCHI⁵⁵ afirma que a dignidade humana e os

49 SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. p. 52.

50 De acordo com o relatório do V-Dem Institute (https://v-dem.net/media/publications/dr_2022.pdf) sete em cada dez pessoas vivem em governos autoritários no ano de 2022, data do estudo.

51 BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 100/101.

52 GUTIÉRREZ, Ignacio GUTIÉRREZ. **Dignidad de la persona y derechos fundamentales**. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 74.

53 PÉREZ LUÑO, Antonio E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Consitucion**. Madrid: Tecnos, 1995, p. 318.

54 GUTIÉRREZ, Ignacio GUTIÉRREZ. **Dignidad de la persona y derechos fundamentales**. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 75.

55 DEMARCHI, Clóvis. **Direito, Estado e Sustentabilidade**. A dignidade humana como

direitos fundamentais se entrelaçam, sendo que estes garantem a concretização daquela ou, por outro lado, “são os Direitos Fundamentais a representação dos conteúdos da Dignidade”. A dignidade humana se concretiza com e é o fundamento dos direitos fundamentais. Portanto, conforme afirma ATIENZA⁵⁶ o conceito de dignidade não se analisa simplesmente em termos descritivos, mas também em termos normativos e pode ser usado para justificar os direitos humanos.

Do exposto até aqui percebe-se que o conceito de dignidade humana não é puramente jurídico, apesar de ser utilizado pelo Direito. Conforme explica KRIELE⁵⁷ é um conceito metafísico, um valor fundado no “supuesto de que está escrita em el corazón del hombre y se manifiesta en la consciencia”.

Quando a investigação se detém nas fronteiras do mundo transcendente, é porque o saber comum é insuficiente para penetrar nele. A ciência deve elevar as vistas acima de sua rigidez consuetudinária, para entroncar nas grandes concepções da Sabedoria Universal.⁵⁸

O filósofo argentino ADORNO⁵⁹, entende a dignidade como a importância suprema, o valor fundamental e a inviolabilidade da pessoa humana, mas afirma que a radical desconfiança ou dúvida sobre a capacidade humana de reconhecer a verdade ou valores, dominante em nosso tempo, é um grande obstáculo às tentativas de encontrar um fundamento racional para a dignidade humana e, sucessivamente, à qualquer valor social.

1.5 A resposta transcendente

Com efeito, para minar esta desconfiança, cumpre delimitar alguns conceitos metafísicos. Dados os primeiros passos no entendimento destes conceitos (limitados à capacidade de interpretá-los, entendê-los e aplicá-los na vida), será possível, entender como o Direito deve se portar frente à dignidade do ser humano para evitar as crises de relação entre homem e a natureza. A partir do anteriormente discorrido surge a necessidade de abordar os conceitos de ser humano, de consciência, de individualidade e de espírito. Certamente

fundamento para a positivação dos direitos fundamentais. Organizadores Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto, 2016, p. 30 e 41.

56 ATIENZA, Manuel. **Sobre la dignidad humana**. Madri: Editorial Trotta, 2022. p. 37.

57 KRIELE, Martin. **Liberación e ilustración. Defensa de los derechos humanos**. Barcelona: Herder, p. 241

58 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. 2 reimpressão da 6 ed. São Paulo: Logosófica, 2008, p. 5.

59 RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas**. p. 157.

sem a pretensão de abarcar a grandeza e profundidade destes conceitos, mas palpando entendimentos mínimos que poderão parametrizar o equilíbrio almejado entre o homem e a natureza.

MOUNIER⁶⁰, ao considerar o ser humano livre e espiritual conclui que “ya no está más bloqueado en su destino por el determinismo”.

Nesta mesma linha, situa-se a doutrina de Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda”.⁶¹

Nesta mesma linha de entendimento, Gomes Canotilho refere que o princípio material que subjaz à noção de dignidade da pessoa humana consubstancia-se “no princípio antrópico que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual (piastes et factor)”.⁶²

É possível que a dificuldade da ciência em abordar os conceitos de consciência, de individualidade e de espírito⁶³, decorra da falsa contraposição correntemente feita entre o racional e o espiritual, como se um não estivesse em sintonia com o outro e como se o racional fosse autossuficiente. A constituição espiritual do ser humano é amparo de muitos pensadores para a difícil tarefa de conceituar a dignidade do ser humano. Em outras palavras, como antes mencionado, é imperiosa a necessidade de abordar conceitos metafísicos para melhor entender a dignidade do ser humano e o próprio conceito de ser humano. Esta necessidade jurídica é reforçada pela miríade de autores que se vale do aspecto espiritual em seus estudos sobre a dignidade do ser humano.

Abordar o conceito de ser humano como ente espiritual parece ser a

60 MOUNIER, Emmanuel. **El personalismo**. Santos: Martins Fontes, 1950, 3 ed. p. 36.

61 SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. p. 44.

62 SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. p. 45.

63 Assim, por exemplo, para uns o espírito é a alma, ou o intelecto, ou o centro anímico do pensamento. Para outros é o ser incorpóreo, a razão, a sensibilidade, e até a personalidade. Há os que acreditam ainda que o espírito se manifesta nos estados emocionais, sentimentais, ou de alto vóo intelectual ou artístico, como prova de que o homem, ao exaltar momentaneamente suas elevadas preferências, concede ao espírito a prerrogativa de deleitar-se com tais preferências. Lamentável erro, como se haverá de ver mais adiante, ao tratarmos a fundo algumas circunstâncias próprias das modalidades que caracterizam o espírito. PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. São Paulo: Logosófica, 2008, p. 15.

chave para se estabelecer o vínculo e o limite entre homem e natureza. PECOTCHE⁶⁴ ensina que o ser humano está integrado pelo ente físico e pelo ente espírito, “a natureza espiritual do homem, ou seja, a que corresponde a seu espírito, diferencia-se pois da física pelo fato de ser incorpórea e imperecível”⁶⁵. “O espírito, [...] é a consciência vivente”⁶⁶, “vai se formando no curso de nossas vidas com aquilo que tenhamos sido capazes de acumular na qualidade de patrimônio extrafísico próprio”⁶⁷. Além de sua natureza espiritual, o ser humano, ainda que indivisível, é composto por seu aspecto biológico e psicológico.

A natureza física, dotada de um perfeito organismo com função automática e permanente à margem da vontade, com dispositivos e sistemas biológicos que atuam e se comunicam maravilhosamente entre si, e um mecanismo psicológico que se resume na alma, sempre cumpriu e continuará cumprindo sua missão humana dentro das necessidades, limitações e perspectivas que dizem respeito à vida do homem [...].⁶⁸

A natureza física se constitui dos sistemas biológicos e do mecanismo psicológico, que inaugura o conceito de alma. Cumpre recorrer ao mesmo autor para lançar luz sobre as diferenças entre alma e espírito. “Alma é o ente físico em sua configuração psicológica”⁶⁹, portanto a vida do ser humano possui uma tríplice configuração: biológica, psicológica e espiritual, sendo que a configuração psicológica se conforma pelos sistemas mental, sensível e instintivo⁷⁰.

[...] A alma integra, como dissemos, a entidade física em sua parte psicológica; o espírito, não obstante ser uma entidade autônoma, com plena liberdade de movimento, está ligado à alma ou ente físico enquanto este existe em sua estruturação humana. Em virtude de sua essência eterna, e por conter o cabedal hereditário do ser a quem anima, ele está destinado a desenvolver uma preponderância transcendental sobre a parte física e psicológica do indivíduo.⁷¹

Dos trechos mencionados percebe-se que o espírito integra o conceito de ser humano, o que demonstra convergência com os doutrinadores outrora mencionados, que buscavam no espírito, o fundamento para a dignidade do ser

64 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Mecanismo da Vida Consciente**. São Paulo: Logosófica, 2013, 15 ed. p. 90.

65 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 59.

66 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Introdução ao Conhecimento Logosófico**. São Paulo: Logosófica, 2011, 3 ed. p. 315.

67 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 94.

68 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 57.

69 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 63.

70 Sobre os sistemas mental, sensível e instintivo, constam capítulo específicos no livro: PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Logosofia: ciência e método: técnica da formação individual consciente**. São Paulo: Logosófica, 2013, 12 ed.

71 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 64-65.

humano. Como visto, a abordagem destes conceitos nos dá peças essenciais para desmitificar a relação entre o homem e a natureza, pois ainda segundo PECOTCHE:

Entre o homem e o reino animal existe uma diferença tão marcante como a que aparece in extenso entre o reino mineral e o vegetal, e entre este e o animal. Essa diferença está determinada pelo fato de que mesmo os representantes mais avançados do reino animal não têm espírito.⁷²

Como visto, é o espírito, com suas prerrogativas, que ressalta a diferença e superioridade absoluta do homem com respeito ao animal. Portanto a diferença primordial entre homem e os animais, vegetais e minerais reside justamente em que estes últimos carecem de espírito, consciência e sensibilidade.

A Logosofia situou o homem numa posição hierárquica mais elevada ao proclamar o quarto reino, virtualmente diferente dos demais. Sua constituição psíquica, com seus ponderáveis sistemas mental, sensível e instintivo e, como se isso não bastasse, as excelências de seu espírito, do qual carece qualquer outra criatura vivente de reinos inferiores, colocam o homem, com justiça indiscutível, num reino à parte e superior, que chamamos de “humano”.⁷³

Embora o conceito corrente de consciência (“faculdade da razão para julgar os próprios atos ou o que é certo ou errado do ponto de vista moral”⁷⁴) já confira um princípio de conteúdo ao conceito de dignidade humana, é possível transcender. Realmente não se cogita que animais, vegetais e minerais tenham consciência de seus atos. Se o homem é dotado de razão e consciência conforme apregoa o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, qual é o conceito de consciência e qual a sua função no ser humano?

Ao falar aqui do homem, vamos nos referir ao protótipo real do indivíduo, ao ser inteligente e espiritual que busca a gravitação de sua consciência em tudo o que pensa e faz; uma gravitação que haverá de fazer-se efetiva quando o conhecimento de si mesmo for um fato positivo e evidente nele.⁷⁵

[...] O homem deve, pois, preparar o espírito depurando sua mente, iluminando sua inteligência e enriquecendo sua consciência com os conhecimentos que, vinculando-o a essas três zonas, lhe permitam alternar nelas sem dificuldade, com sabedoria, honestidade e limpeza moral.

[...]

Ao iluminar-se a inteligência, por efeito de seu contato direto com este novo gênero de verdades, a consciência é comovida profundamente; as peças que deveriam manter flexível e elástica a atividade consciente, e que se acham oxidadas pelo desuso, são substituídas,

72 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 40.

73 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 41.

74 Disponível em <https://dicionario.priberam.org/consci%C3%Aancia>. Acesso em 14 fev. 2023.

75 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Mecanismo da Vida Consciente**. São Paulo: Logosófica, 2013, 15 ed. p. 47.

e outras novas, de maior resistência, tomam seu lugar; o mundo metafísico deixa de ser uma ficção e se apresenta como uma realidade tão mais consistente e verdadeira do que a física. Nele, onde se internará já em perfeito uso da razão e da consciência, se poderá compreender tudo o que era antes incompreensível ou permanecia em obstinada e impenetrável nebulosa.

Cada coisa requer rigorosamente uma preparação. A natureza não dá saltos; a do homem tampouco deve fazê-lo.⁷⁶

Do breve exposto percebe-se que “a consciência deve ser enriquecida pelo homem com os conhecimentos que tendam ao seu aperfeiçoamento e o capacitem para cumprir a alta finalidade humana”⁷⁷. Conforme ensina PECOTCHE⁷⁸, diante dos adiantamentos da consciência, a razão não pode permanecer retrógrada, deve responder aos ditames da consciência examinando com maior amplitude de critério tudo quanto julga e compreendendo a linguagem íntima da sensibilidade. Portanto a razão, sem consciência, permite lógicas em desacordo com a verdade e o bem que se deve buscar, exemplo das crises antropocêntrica e ecocêntrica de relação entre homem e natureza.

Todos os conceitos que se pretendeu apresentar (ser humano, espírito, consciência) estão em sintonia. Não foge da regra o conceito de individualidade, que segundo o humanista argentino em evidência deve ser formada com consciência e “responde inexoravelmente aos altos fins da evolução do homem”⁷⁹. “É fruto da evolução, do cultivo constante das qualidades morais e psicológicas latentes no ser”⁸⁰. “Mas é, antes de tudo, quando se forma conscientemente, o espírito mesmo emergindo do interior da própria existência”⁸¹ ou ainda, “em definitivo, o verdadeiro ente humano e espiritual da espécie”⁸².

Em adição às brevíssimas referências aos conceitos de alta transcendência, que merecem um estudo diverso do que se propõe com esta dissertação, registra-se que “o espírito, limpo de toda mácula, só busca uma coisa: o bem. O homem, por inegável influência de seu espírito, também o tem buscado sempre. Mas, por que não criá-lo em si mesmo?”⁸³. Além de

76 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Mecanismo da Vida Consciente**. p. 57/58.

77 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Mecanismo da Vida Consciente**. p. 96.

78 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Mecanismo da Vida Consciente**. p. 70.

79 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Curso de Iniciação Logosófica**. São Paulo: Logosófica, 2017, 20 ed. p. 49.

80 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Curso de Iniciação Logosófica**. p. 50.

81 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Curso de Iniciação Logosófica**. p. 50.

82 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Curso de Iniciação Logosófica**. p. 50.

83 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 127.

estritamente conectado com o conceito de espírito, o conceito de bem também guarda íntima relação com o conceito de consciência, pois “ser bom ou melhor significa ser mais consciente. Somente assim se pode chegar a ser bom no amplo sentido do termo”⁸⁴. Para PECOTCHE a dignidade outorga ao ser humano a prerrogativa de ser respeitado em todos os momentos, mas isso deve ser alcançado com o seu esforço, em formas de conduta que dignifiquem o comportamento.

Você irá sempre em busca das formas de conduta que dignificam o comportamento; às bases da conduta.

É conveniente saber que a dignidade outorga ao homem a prerrogativa de ser respeitado, não apenas em um momento de sua vida, senão em todos. Mas tenha em conta que ela não deve decair em nenhum instante, porque, tão logo o ser responda a uma atitude ofensiva ou imprudente, a dignidade desaparece, cedendo lugar à suscetibilidade, que deve permanecer sempre abaixo da dignidade. Para ser assim, a dignidade deve ter a inalterabilidade do eterno. Ela é serena; demora a reagir e o faz sempre sem violência.⁸⁵

Com efeito, antes de conceituar a dignidade como uma qualidade intrínseca que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado, conforme apregoa SARLET⁸⁶, trata-se de uma qualidade que deve ser perseguida pelo ser humano em um processo de evolução consciente. É o próprio ser, em sua individualidade, com responsabilidade perante a própria vida, o primeiro que deve defender sua dignidade, que deve ser respeitado por si mesmo, para que a dignidade possa ser defendida e respeitada pelos demais. Conforme ensinado por PECOTCHE⁸⁷, a constituição bio-psico-espiritual do homem lhe traz a responsabilidade de alcançar a dignidade própria da natureza humana.

O estado de desorientação em que a humanidade caiu se deve, precisamente, ao desconhecimento da vida dos pensamentos, unindo-se a isso o fato de ter extraviado – diria –, pelos caminhos do mundo, um dos maiores valores que o homem possui; esse valor é a palavra. Pela palavra os seres se entenderam e por ela o conceito de

84 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. p. 127.

85 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Bases para a sua conduta**. São Paulo: Logosófica, 2015, 22 ed. p. 25.

86 [...] Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. p. 60.

87 PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Introdução ao Conhecimento Logosófico**. p. 336/338.

cada um vai sendo formado; a palavra representa nada menos que a dignidade humana.

[...]

[...] Daí que o conhecimento promova um movimento mental tendente a frear os pensamentos para que a reflexão surja serena; para que o homem seja dono de si mesmo; para que saiba que as palavras formam um grande capital que não deve ser desperdiçado, que não deve ser mal gasto e que sempre deve ser empregado para fazer o bem, para construir e para os mais elevados fins a que o ser humano possa aspirar.

[...]

Não devem esquecer que o mineral jaz nas profundezas das montanhas; que o vegetal permanece imóvel na terra; que o animal está atado ao seu instinto e que o homem encontra sua liberdade nos planos elevados de sua consciência, iluminada pela sublime luz do conhecimento.

[...] O homem deve desvendar esta incógnita; deixar de ser um mineral, libertando-se da inércia; deixar de ser um vegetal, movendo-se inteligentemente em plena atividade construtiva; e, enfim, deixar de ser tudo o que não convém a um ente humano, livrando seu ser de todos os preconceitos do instinto, para transfundir em seu espírito a verdadeira essência de sua criação humana. As fagulhas que de vez em quando surgem do atrito da inteligência com a áspera aresta da realidade fazem com que apareçam, como numa visão épica, fragmentos de imagens que o homem toma como antecipações promissoras de suas futuras conquistas.

O desafio do Direito é preservar o respeito à dignidade humana, buscar nos valores espirituais a essência para uma melhor norma positiva de conduta, favorecendo uma sociedade com riqueza moral. Não apenas como dever a um código moral estabelecido, mas como uma necessidade interna sentida mediante um processo de evolução da consciência dos seres humanos em prol do bem próprio e dos demais em estreita colaboração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ATIENZA, Manuel. **Sobre la dignidad humana**. Madri: Editorial Trotta, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23

maio 2023.

DEMARCHI, Clóvis. Direito, Estado e Sustentabilidade. **A dignidade humana como fundamento para a positivação dos direitos fundamentais.**

Organizadores Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPANHA. Constituição (1978). **Constitución Española de 1978.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 23 maio 2023. Acesso em 06/04/2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights.** Oxford: Clarendon, 1980.

GUTIÉRREZ, Ignacio GUTIÉRREZ. **Dignidad de la persona y derechos fundamentales.** Madri: Marcial Pons, 2005.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Bauru/SP: Edipro, 2003.

KRIELE, Martin. **Liberación e ilustración. Defensa de los derechos humanos.** Barcelona: Herder.

LAGUNAS, Eulalia Pascual. **Configuración jurídica de la dignidad humana em la jurisprudência del Tribunal Constitucional.** Bosch Editor, 2009.

MARQUES, Pedro Coelho. MASSAÚ, Guilherme Camargo. Dignidade Humana e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos Culturais.** Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 150/151, set/dez 2020.

MCCRUIDDEN, Christopher. Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights. **The European Journal of International Law**, vol. 19, n. 4, p. 657. EJIL 2008. DOI: 10.1093/ejil/chn043.

MOUNIER, Emmanuel. **El personalismo.** 3 ed. Santos: Martins Fontes, 1950.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei – a ecologia à prova do Direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. Bases para a sua conduta. 22 ed. São Paulo: Logosófica, 2015.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Curso de Iniciação Logosófica.** 20

ed. São Paulo: Logosófica, 2017.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Introdução ao Conhecimento Logosófico**. 3 ed. São Paulo: Logosófica, 2011.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Logosofia: ciência e método: técnica da formação individual consciente**. 12 ed. São Paulo: Logosófica, 2013.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Espírito**. 2 reimpressão da 6 ed. São Paulo: Logosófica, 2008.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O Mecanismo da Vida Consciente**. São Paulo: Logosófica, 2013, 15 ed.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Consitucion**. Madri: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002, p. 41.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la história de los principales derechos de las personas**. Buenos Aires: Ditot, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SESSAREGO, Carlos Fernández. ¿Que és ser <<persona>> para el Derecho? **Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**. ISSN 0251-3420, ISSN-e 2305-2546, N°. 54, p. 304, 2001. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5084755>.

SESSAREGO, Carlso Fernández. ¿Cómo proteger jurídicamente al ser humano si se ignora su estructura existencial? **Revista IUS ET VERITAS**, n. 50, Julio 2015.